



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Legislação e Normas  
Coordenação de Legislação

Nota Técnica SEI nº 70/2018/COLEG/CGLEN/SRGPS/SPREV-MF

Assunto: **Compensação previdenciária nos casos de cargos acumuláveis.**

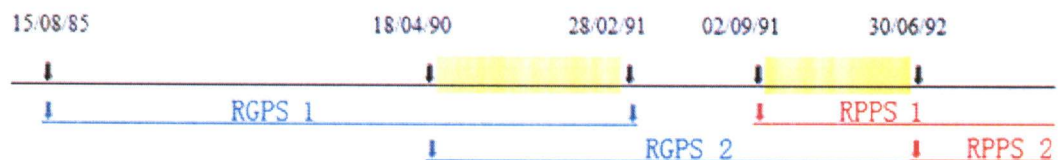
Processo SEI nº 10133.102329/2018-90

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio da Nota SEI nº 7/2018/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MF, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS manifesta o entendimento sobre a consulta encaminhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social sobre a legalidade da efetivação de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, para um mesmo Número de Identificação do Trabalhador - NIT, nos casos em que há acumulação legal de cargos com matrículas distintas no mesmo ente federativo; e solicita a manifestação desta Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS.

2. Conclui aquela SRPPS que:

Utilizando o exemplo apresentado pela Divisão de Compensação Previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde uma pessoa assume mais de um vínculo com o mesmo ente, em ambos os casos, inicialmente pelo Regime Geral (RGPS 1 e RGPS 2) e posteriormente pelo Regime Próprio (RPPS 1 e RPPS 2), esquematicamente teremos:



Daí não se vislumbra óbice legal a que o segurado averbe parcela do tempo de RGPS, compreendido de 15/08/85 a 02/09/91 ao vínculo com o RPPS 1, averbando ao RPPS 2 o tempo compreendido de 02/09/91 a 30/06/92 - Hipótese que não deve ser alcançada pela previsão do subitem 7.2.3, do anexo I, da Orientação Interna nº 102/INSS/DIRBEN, de 20/09/2004 - já que não há configuração de contagem de tempo concomitante no interstício, não havendo que se falar em contagem duplicada de um mesmo período de tempo, devendo ser considerado todo o período de vínculo com o RGPS que, no caso, deve ser objeto de compensação em ambos os vínculos em que foi computado.

Deve-se acrescentar ainda a existência de hipótese diversa, também impeditiva da averbação do período de RGPS compreendido de 28/02/91 a 02/09/91 no RPPS 1, que se dará no caso em que, por motivo de mudança de regime previdenciário, o período de RGPS e de RPPS se referir a vínculo único com o ente, e que já tenha sido considerado para fins de aquisição de direitos e obrigações no RPPS.



Quanto ao entendimento apontado como fundamento apresentado pelo INSS para a negativa à compensação financeira: “a legislação garante o direito à duas aposentadorias, mas a compensação previdenciária é devida somente dos períodos de RGPS anteriores ao primeiro ingresso no regime próprio” não se deve perder de vista que a Nota Técnica n.º 05, de 2004 da Divisão de Consultoria de Benefícios apenas ratificou as respostas apresentadas pelo Setor de Benefícios a caso com características específicas, como o fato de o ente ter computado indevidamente tempo de contribuição, conforme se observa do excerto abaixo:

*“b) Seria justo o Ente assumir sozinho todo o período de filiação se durante um certo período, mesmo que concomitante, as contribuições foram feitas para o RGPS?”*

*Resposta: não se trata de justiça e sim de direito. Se a situação fosse o inverso e o RGPS tivesse computado um tempo de contribuição indevidamente, o Instituto teria que arcar com o ônus da inobservância e do erro. Portanto, diante da legislação que define e dispõe sobre a Contagem Recíproca, é inadmissível o duplo cômputo do mesmo lapso de tempo, vinculado ao mesmo regime de previdência.”* (Destques acrescidos)

Ademais, é possível extrair de tais respostas que aplicável à compensação financeira o princípio da contagem recíproca, no sentido de não se computar em um regime o período já computado pelo outro e, portanto, devida a compensação ao ente que primeiro utilizou esse tempo para fins de aposentadoria, já que um segundo cômputo de tal tempo se deu de maneira indevida.

*“a) Será devida a compensação aos dois Entes, embora o tempo seja concomitante? Ou pagaremos compensação apenas ao Ente que requereu primeiro?”*

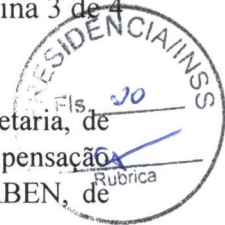
*Resposta: quando se tratar de períodos de contribuição concomitante no RGPS, caberá a compensação para o Ente em que a aposentadoria tenha ocorrido primeiro, pelo princípio da contagem recíproca, ou seja, não será computado por um regime o período já computado pelo outro. Deve-se considerar como critérios, a data da aposentadoria no serviço público e não quem requer primeiro a compensação.”* (Destques acrescidos)

Logo, excluída a previsão do subitem 7.2.3, do anexo I, da Orientação Interna n.º 102/INSS/DIRBEN, de 20/09/2004, não se verifica no ordenamento jurídico pátrio qualquer previsão legal que limite a uma única compensação financeira por Número de Identificação do Trabalhador - NIT, prevendo a Constituição Federal a possibilidade de compensação financeira nos casos em que ocorrer a contagem recíproca do tempo de contribuição, cuja exceção legal é a hipótese de concomitância de períodos de vínculo, na qual devem ser consideradas as especificidades do regime ou regimes envolvidos, conforme já apontado anteriormente.

Considerado todo o arcabouço jurídico-normativo apresentado, entende essa SRPPS que, uma vez excluído o período concomitante, e desde que tenha havido o **regular** aproveitamento do tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, mostra-se possível a realização da compensação financeira, com vistas a proporcionalizar o custeio da previdência entre os regimes previdenciários envolvidos.

Nesse sentido, para o regular aproveitamento do tempo de contribuição restam excluídos da compensação previdenciária, em um, os períodos concomitantes de atividade privada e de serviço público, considerados individualmente cada vínculo com o RPPS, em virtude da possibilidade constitucional de acumulação de cargos e, em dois, os períodos de RGPS que se referirem a vínculo único com o Ente, que tenham sido considerados para fins de aquisição de direitos e obrigações no RPPS.





Soma-se a este desfecho a ausência de constatação, por parte desta Subsecretaria, de previsão legal, no ordenamento jurídico pátrio, que limite a uma única compensação financeira por NIT, como pretende a Orientação Interna n.º 102/INSS/DIRBEN, de 20/09/2004."

### ANÁLISE

3. Sobre o tema objeto da consulta, é importante ressaltar que a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por meio do Parecer/CONJUR/MPS/Nº224/2007, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, com caráter vinculante, por força do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ao analisar consulta sobre a questão previdenciária referente ao exercício de atividades concomitantes no serviço público e na iniciativa privada, com ênfase para o tratamento jurídico previsto em lei quanto ao aproveitamento do tempo de atividade autônoma com vinculação obrigatória à antiga Previdência Social Urbana, atual Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exercida de forma paralela ao período de emprego público celetista com filiação à mesma Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único - RJU, nos termos do art. 247 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, concluiu que:

- a) o tempo de atividade autônoma com filiação à antiga Previdência Social Urbana, do atual Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à mesma Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único - RJU, conforme determinação do art. 247 da Lei nº 8.112/1990, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício;
- b) excepcionalmente em relação às hipóteses constitucionais e legais de acumulação de atividades no serviço público e na iniciativa privada, quando uma das ocupações estiver enquadrada nos termos do art. 247 da Lei nº 8.112/1990, todavia, for verificada a subsistência dos diversos vínculos previdenciários até a época do requerimento do benefício, admite-se em tese a possibilidade do trabalhador exercer a opção pelo regime previdenciário em que esse tempo será, uma única vez, utilizado para fins de aposentadoria, desde que estejam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de acordo com as regras do regime instituidor;
- c) admite-se a utilização, no âmbito de um sistema de previdência social, do tempo de contribuição que ainda não tenha sido efetivamente aproveitado para obtenção de aposentadoria em outro, na conformidade do art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/1991.

### CONCLUSÃO

4. Diante disso, verifica-se que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o entendimento normatizado pelo Parecer Normativo da Consultoria Jurídica, em anexo, s.m.j, alcança a questão apresentada pela SRPPS.

### RECOMENDAÇÃO

5. Sendo assim, sugere-se a restituição à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, para conhecimento e providências que entender necessárias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA

Coordenadora de Legislação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente  
EVA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

De acordo.

Encaminhe-se à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente  
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA  
Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 12/11/2018, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eva Batista de Oliveira Rodrigues, Coordenador(a) - Geral de Legislação e Normas**, em 12/11/2018, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador (a) de Legislação**, em 13/11/2018, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1374525** e o código CRC **9AFE9479**.

Referência: Processo nº 10133.102329/2018-90.

SEI nº 1374525